



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM (2011) 614

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece disposições específicas relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e ao objectivo de Investimento no Crescimento e no Emprego, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1080/2006



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE IV – CONCLUSÕES

PARTE V – PARECER

PARTE VI – ANEXO



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 20 de Janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a **Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece disposições específicas relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e ao objectivo de Investimento no Crescimento e no Emprego, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1080/2006 [COM (2011) 614]**.

A supra identificada iniciativa foi remetida às Comissões de Economia e Obras Públicas e de Segurança Social e Trabalho, atento o seu objecto, que analisaram a referida iniciativa, tendo aprovado os Relatórios que se anexam ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

O regulamento proposto determina o âmbito de intervenção do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) e define igualmente, pela negativa, uma lista das actividades não elegíveis para apoio. Define prioridades em matéria de investimento para cada um dos objectivos temáticos. O regulamento prevê ainda que se dê maior destaque ao desenvolvimento urbano sustentável, visa também contribuir para um maior enfoque nos resultados do financiamento e, ainda, procura sublinhar a necessidade de prestar especial atenção, nos programas operacionais, a dificuldades específicas das regiões com limitações naturais ou demográficas graves e permanentes.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

a) Da Base Jurídica

Artigos 174.º, 176.º e 349.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia

a) Do Princípio da Subsidiariedade

A iniciativa está em conformidade com o princípio da subsidiariedade, visto os objectivos traçados não serem suficientemente atingidos ao nível de cada um dos Estados-Membros, sendo mais bem alcançados ao nível da União Europeia.

c) Do conteúdo da iniciativa

A presente iniciativa estabelece as disposições que regem o Fundo de Coesão e revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006. Procura dar continuidade ao trabalho realizado desde a publicação do Quarto Relatório sobre a Coesão, em Maio de 2007, que esboçou os principais desafios com que se confrontarão as regiões nas próximas décadas e lançou o debate sobre o futuro da política de coesão. Em 9 de Novembro de 2010, a Comissão aprovou o Quinto Relatório sobre a Coesão, que fazia uma análise das tendências sociais e económicas e esboçava as orientações para a futura política de coesão.

O FEDER apoia o investimento produtivo que contribui para criar e manter empregos sustentáveis, através de ajudas directas ao investimento, nas pequenas e médias empresas (PME); o investimento na prestação das infra-estruturas necessárias para prestar serviços básicos aos cidadãos, nas áreas da energia, do ambiente, dos transportes e das tecnologias da informação e da comunicação (TIC); o investimento em infra-estruturas sociais e educativas; o desenvolvimento do potencial endógeno, através do apoio prestado ao desenvolvimento regional e local, à investigação e inovação.

O Regulamento proposto visa concentrar a sua acção temática em: regiões em transição e mais desenvolvidas que terão de concentrar a maior parte da sua dotação (excepto o Fundo Social Europeu) na eficiência energética e nas energias renováveis,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

na competitividade e na inovação. Prevê-se que pelo menos 80 % dos recursos sejam concentrados na eficiência energética e energias renováveis, investigação e inovação e apoio às PME nas regiões mais desenvolvidas, dos quais 20 % para a eficiência energética e as energias renováveis e que pelo menos 50 % dos recursos sejam concentrados na eficiência energética e nas energias renováveis, na investigação e inovação e no apoio às PME nas regiões menos desenvolvidas, dos quais 6 % para a eficiência energética e as energias renováveis.

Além disso, serão prioridades do investimento: a investigação, desenvolvimento tecnológico e inovação; fomento da acessibilidade, utilização e qualidade das tecnologias da informação e comunicação; reforço da competitividade das PME; apoio à transição para uma economia de baixo teor de carbono em todos os sectores; promoção da adaptação às alterações climáticas e da prevenção e gestão de riscos; proteger o ambiente e a eficiência dos recursos; promoção de transportes sustentáveis e eliminação dos estrangulamentos nas principais infra-estruturas de rede; promoção do emprego e apoio à mobilidade do trabalho; promoção da integração social e combate à pobreza; investimento na educação, competências e aprendizagem ao longo da vida através do desenvolvimento das infra-estruturas educativas e formativas; reforço da capacidade institucional e da eficiência da administração pública

A iniciativa da Comissão para um quadro financeiro plurianual prevê uma proposta de 376 mil milhões de euros para a coesão económica, social e territorial no período de 2014-2020.

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O Deputado autor do Parecer exime-se nesta sede de emitir a sua opinião.

PARTE IV – CONCLUSÕES

O presente parecer foi elaborado nos termos e em conformidade com o disposto na Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que determina os poderes da Assembleia da



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

República no acompanhamento, apreciação e pronúncia no âmbito do processo de construção da União Europeia.

A matéria em causa não cabe no âmbito de competência legislativa reservada da Assembleia da República, não se aplicando, como tal, o artigo 2.º da Lei 43/2006, de 25 de Agosto;

De acordo com as análises elaboradas pela Comissão de Economia e Obras Públicas e pela Comissão de Segurança Social e Trabalho, com as quais se concorda, e do disposto no artigo 5.º, n.º 3 do Tratado da União Europeia (TUE), a presente Proposta de regulamento não viola o princípio da subsidiariedade.

PARTE V – PARECER

Em face dos considerandos expostos, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

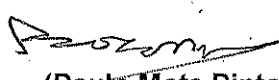
1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objectivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma acção comunitária.
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído. Todavia, a Comissão de Assuntos Europeus prosseguirá o acompanhamento do processo legislativo da presente iniciativa, nomeadamente através de troca de informação com o Governo.

Palácio de S. Bento, 5 de Dezembro de 2011

O Deputado Autor do Parecer


(João Serpa Oliva)

O Presidente da Comissão


(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE VI – ANEXO

Relatório e parecer da Comissão de Economia e Obras Públicas

Relatório e parecer da Comissão de Segurança Social e de Trabalho



Comissão de Economia e Obras Públicas

**Parecer da Comissão de Economia e Obras
Públicas**

COM (2011) 614 Final - Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece disposições específicas relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e ao objectivo de Investimento no Crescimento e no Emprego, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1080/2006

Autora: Deputada
Eurídice Pereira



Comissão de Economia e Obras Públicas

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II - CONSIDERANDOS

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV - ANEXOS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

1. Nota Preliminar

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece disposições específicas relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e ao objectivo de Investimento no Crescimento e no Emprego, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1080/2006, foi enviada à Comissão de Economia e Obras Públicas, atento o seu objecto, para efeitos de análise e elaboração do presente parecer.

2. Procedimento adoptado

Em 17 de Outubro de 2011 a supra referida proposta foi distribuída na Comissão de Economia e Obras Públicas, tendo sido nomeada relatora a Deputada Eurídice Pereira, do Grupo Parlamentar do Partido Socialista.

PARTE II - CONSIDERANDOS

1. Em geral

1.1. A iniciativa incide na apresentação de proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece disposições específicas relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e ao objectivo de Investimento no Crescimento e no Emprego.

- 1.2. A proposta de Regulamento em apreciação substituirá, revogando, o Regulamento (CE) nº 1080/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que revoga o Regulamento (CE) nº 1783/1999.
- 1.3. O regulamento agora apresentado pretende estabelecer as novas disposições que regem o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional.
- 1.4. Em Maio de 2007, com a publicação do Quarto Relatório sobre a Coesão fomentou-se a discussão sobre o futuro da política de coesão, tendo-se esboçado os principais desafios que se colocam às regiões, nas próximas décadas.
- 1.5. Em Novembro de 2010, com o Quinto Relatório a Comissão aprova a “análise das tendências sociais e económicas e esboça as orientações” futuras.
- 1.6. Relativamente a este último relatório - “Conclusões do Quinto Relatório sobre a coesão económica, social e territorial” - a comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu, ao Comité das Regiões, e ao Banco Europeu de Investimento, foi objecto de parecer da Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Energia (CAEIE), em Janeiro de 2011.
- 1.7. Com a publicação do Quinto Relatório foi lançado um processo de consulta pública, que decorreu até 31 de Janeiro de 2011, para que pudesse haver pronúncia dos interessados sobre as conclusões apresentadas.

- 1.8. O objectivo fundamental incidia sobre um conjunto de ideias/propostas destinadas a reformar a política de coesão.
- 1.9. Em concreto, eram estabelecidas diferentes opções dos protagonistas, no sentido de adoptar a política de coesão pós-2013.
- 1.10. Havia a intenção de os investimentos no futuro da política de coesão alinharem pelos objectivos da Estratégia «Europa 2020», que a iniciativa, agora objecto de parecer, vem sublinhar.
- 1.11. Os resultados da consulta pública, a qual, como se disse, decorreu entre 12 de Novembro de 2010 e 31 de Janeiro de 2011, e obteve 444 respostas, foram publicados em 13 de Maio de 2011.
- 1.12. Outros estudos e pareceres foram obtidos.
- 1.13. Dos resultados da consulta ao Quinto Relatório, mencionada em 1.11., refere a Comissão:
- Existe consenso generalizado quanto ao conceito de concentração de financiamento;
 - Houve, nesse ponto, manifestação de preocupação quanto à necessidade de flexibilidade e de ser tido em atenção as especificidades territoriais;
- bem como,
- A preocupação quanto ao facto de as prioridades a nível da UE serem demasiado limitadas.

1.14. Quanto à avaliação de impacto:

a) Foram realizadas avaliações a várias opções, particularmente à contribuição do FEDER para as políticas de interesse público:

- contribuição para o emprego, a I&D e inovação, por intermédio do apoio empresarial;
- investimento em infra-estruturas de base (por exemplo, transportes, energia, ambiente, infra-estruturas sociais e de saúde).

b) Relativamente ao apoio empresarial, particularmente sob a forma de subvenção, há maior premência:

- para as pequenas empresas;
- para as actividades de inovação;
- para as zonas industriais em declínio em fase de mutação estrutural

b) Relativamente a infra-estruturas é mais premente em regiões menos desenvolvidas onde as respostas de financiamento do sector público são frágeis ou inexistentes.

1.15. Em matéria de investimento, a opção foi de redireccioná-lo, no pressuposto do alcance de eficiência, eficácia e aumento do valor europeu acrescentado, mas, também, potenciar a flexibilidade às regiões no plano de investimento, minimizando, deste modo, o risco de afastamento das actividades que dele carecem.

1.16. A Comissão Europeia propõe, pois, um conjunto de alterações ao modo como a política de coesão é concebida e aplicada.

1.17. “A Comissão decidiu que a política de coesão deve permanecer um elemento essencial do próximo pacote financeiro e sublinhou o seu papel central na consecução da estratégia «Europa 2020».

1.18. Para o quadro financeiro plurianual para a política de coesão económica, social e territorial, o valor da proposta da Comissão aponta para 378 mil milhões de euros, com incidência no período 2014-2020.

2. Aspectos relevantes

2.1. São caracterizadores da proposta aspectos como:

- concentração do financiamento num número mais reduzido de prioridades;
- definição de prioridades com reforço de interligação à estratégia «Europa 2020»;
- enfoque nos resultados e sua racionalização;
- monitorização dos progressos obtidos
- aumento do número de critérios utilizados.

2.2. O FEDER, pela via do co-financiamento, assume:

- o apoio ao investimento em:

- a) I&D e na inovação
- b) alterações climáticas
- c) ambiente

e presta apoio:

- d) empresarial às PME
- e) nos serviços de interesse económico geral
- f) nas telecomunicações
- g) na energia
- h) nas infra-estruturas de transportes
- i) nas infra-estruturas de saúde
- j) nas infra-estruturas de educação

- l) nas infra-estruturas sociais
- m) no desenvolvimento urbano sustentável.

2.3. Salienta-se do teor do Regulamento em análise:

- a) definição das actividades não elegíveis
- b) definição das prioridades de investimento para os objectivos temáticos.

Quanto às regiões em transição e às mais desenvolvidas:

c) dotação concentrada (exceptua-se FSE):

- na eficiência energética
- nas energias renováveis
- na competitividade
- na inovação.

Quanto às regiões menos desenvolvidas há a possibilidade de responderem a uma gama mais extensa de necessidades de desenvolvimento.

- d) a concentração dos recursos de financiamento por áreas é estabelecida com base nos pressupostos anteriormente indicados.
- e) destaque ao desenvolvimento urbano sustentável (reserva de, no mínimo, 5% dos recursos FEDER)
- f) maior enfoque nos resultados de financiamento
- g) maior atenção a dificuldades específicas das regiões com limitações naturais ou demográficas
- h) especificação de disposições relativas à utilização de dotação específica adicional para as regiões periféricas.

2.4. A escassez de fundos públicos e o reconhecimento de que a aposta no crescimento é fundamental sustentam, genericamente, as opções da Comissão.

- 2.5. Aceitando que a concentração de financiamento num menor número de prioridades pode ser vantajoso, tanto mais que são definidas importantes áreas de actuação, Portugal ainda carece de respostas ao nível das redes que terão maiores dificuldades e consequentemente adiamentos de implementação caso não disponham de co-financiamento comunitário, pelo que a flexibilidade já referida tem de prestar suficientes garantias da sua viabilidade.

3. Base Jurídica

No que concerne à fundamentação para a presente Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições específicas para o apoio do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional ao objectivo de Cooperação Territorial Europeia, invoca-se o artigo 174.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE).

Com efeito, o artigo 174.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia insta a União Europeia a agir para reforçar a sua coesão económica, social e territorial e promover um desenvolvimento harmonioso global mediante a redução das disparidades entre os níveis de desenvolvimento das regiões e a promoção do desenvolvimento nas regiões menos favorecidas, com especial referência às zonas rurais, às zonas afectadas pelas transições industriais e às regiões com limitações naturais ou demográficas graves e permanentes, tais como as regiões mais setentrionais com densidade populacional muito baixa e as regiões insulares, transfronteiras e de montanha.

De acordo com o artigo 176.º do TFUE, o objectivo do FEDER é promover o desenvolvimento e o ajustamento estrutural das regiões menos desenvolvidas e das regiões industriais em declínio.



Comissão de Economia e Obras Públicas

Por outro lado, o artigo 349.º do TFUE estabelece que serão adoptadas medidas específicas destinadas a ter em conta a estrutura social e a situação económica das regiões ultraperiféricas, que é agravada por determinadas características específicas que travam gravemente o seu desenvolvimento, sendo que, a adopção de medidas específicas devem incluir as condicionalidades de acesso aos Fundos Estruturais.

“O calendário da revisão do financiamento da UE para promover a coesão está ligado à proposta para um novo quadro financeiro plurianual, tal como consta do programa de trabalho da Comissão.

Tal como destacou a reapreciação do orçamento da UE, «o orçamento da UE deve ser utilizado para financiar bens públicos da UE, acções que os Estados-Membros e as regiões não possam financiar por si só ou os domínios em que possam ser obtidos melhores resultados. A proposta jurídica irá respeitar o princípio da subsidiariedade, dado que as tarefas do FEDER são estabelecidas no Tratado e a política é executada de acordo com o princípio da gestão partilhada, no respeito das competências institucionais dos Estados-Membros e das regiões.

O instrumento legislativo e o tipo de medida (ou seja, o financiamento) são ambos definidos no TFUE, que fornece a base jurídica dos Fundos Estruturais e determina que as tarefas, os objectivos prioritários e a organização dos Fundos Estruturais serão definidos em regulamentos”.

4. Princípio da Subsidiariedade e da proporcionalidade

Nos termos do segundo parágrafo do artigo 5.º do Tratado da União Europeia, *“Nos domínios que não sejam das suas atribuições exclusivas, a Comunidade intervém apenas, de acordo com o princípio da subsidiariedade, se e na medida em que os objectivos da acção encarada não possam ser*



Comissão de Economia e Obras Públicas

suficientemente realizados pelos Estados - Membros, e possam, pois, devido à dimensão ou aos efeitos da acção prevista, ser melhor alcançados a nível comunitário”.

Este princípio tem como objectivo assegurar que as decisões sejam tomadas o mais próximo possível dos cidadãos, ponderando se a acção a realizar à escala comunitária se justifica face às possibilidades oferecidas a nível nacional, regional ou local. Trata-se de um princípio segundo o qual a União só deve actuar quando a sua acção for mais eficaz do que uma acção desenvolvida pelos Estados - Membros, excepto quando se trate de matérias de competência exclusiva da União.

De igual forma, nos termos do terceiro parágrafo do artigo 5.º do Tratado da União Europeia, “ *A acção da Comunidade não deve exceder o necessário para atingir os objectivos do presente Tratado*”.

À semelhança do Princípio da Subsidiariedade, o Princípio da Proporcionalidade regula o exercício das competências exercidas pela União Europeia.

Visa delimitar e enquadrar a actuação das instituições comunitárias. Por força desta regra, a actuação das instituições deve limitar-se ao estritamente necessário para atingir os objectivos dos tratados, por outras palavras, a intensidade da acção deve estar relacionada com a finalidade prosseguida (proibição de excesso). Isto significa que, quando a União dispuser de vários modos de intervenção de igual eficácia, deve escolher aquele que permita maior liberdade aos Estados - Membros.

No caso da iniciativa em apreço muitos dos objectivos propostos só serão concretizáveis ao nível da União Europeia.

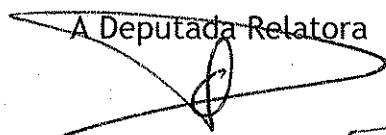
PARTE III - CONCLUSÕES

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objectivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma acção da União.
2. A análise da presente iniciativa não suscita quaisquer questões que impliquem posterior acompanhamento.
3. A Comissão de Economia e Obras Públicas dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto de 2006, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

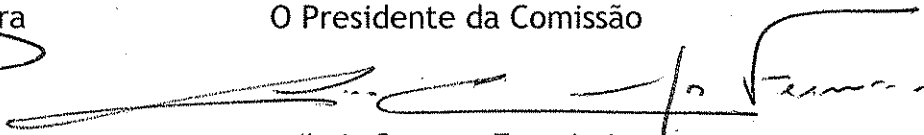
PARTE IV - ANEXOS

É anexado o texto da Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições específicas para o apoio do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional ao objectivo de Cooperação Territorial Europeia - COM (2011) 611.

Palácio de S. Bento, 14 de Novembro de 2011.

A Deputada Relatora

(Eurídice Pereira)

O Presidente da Comissão


(Luis Campos Ferreira)



Comissão de Segurança Social e Trabalho

RELATÓRIO E PARECER DA COMISSÃO DE SEGURANÇA SOCIAL E TRABALHO

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece um disposições específicas relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e ao objectivo de Investimento no Crescimento e no Emprego, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1080/2006 [COM(2011)614 final].

Autora: Deputada Clara
Marques Mendes (PSD)



Comissão de Segurança Social e Trabalho

ÍNDICE

I – NOTA INTRODUTÓRIA

II – CONSIDERANDOS

1 – Geral

2 - Resultados das Consultas com as partes interessadas e Avaliação do Impacto.

2.1. – Consultas e Consultoria

2.2. – Avaliação do Impacto

3 – Elementos Jurídicos da Proposta

3.1 - Princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade

4 – Incidência Orçamental

III - CONCLUSÕES

Comissão de Segurança Social e Trabalho

I - NOTA INTRODUTÓRIA

A Comissão de Assuntos Europeus recebeu, no dia 17 de Outubro de 2011, a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece disposições específicas relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e ao objectivo de Investimento no Crescimento e no Emprego, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1080/2006 [COM(2011)614 final].

Esta iniciativa tem associados os seguintes documentos de trabalho: Sumário da Avaliação de Impacto [SEC(2011)1139] e Avaliação de Impacto [SEC(2011)1138] (3 partes).

Neste contexto, veio a Comissão de Assuntos Europeus, nos termos e para os efeitos do disposto na Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto [Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia], e invocando a Metodologia de Escrutínio aprovada em 20 de Janeiro de 2010, solicitar à Comissão de Segurança Social e Trabalho a análise da conformidade da Proposta de Regulamento com o princípio da subsidiariedade - nos termos do Protocolo n.º 2 anexo ao Tratado de Lisboa, começando o prazo de 8 semanas a contar do dia 18 de Outubro - e emissão do competente Relatório e Parecer sobre a citada proposta, que se destina a ser remetido, nos termos legais e regimentais aplicáveis, à Comissão de Assuntos Europeus até 29 de Novembro de 2011.

II – CONSIDERANDOS

1- Geral

A proposta em apreço estabelece disposições específicas relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e ao objectivo de Investimento no Crescimento e no Emprego, e visa a revogação do Regulamento (CE) n.º 1080/2006.

Já em Junho de 2011, a Comissão adoptou uma proposta semelhante para o período compreendido entre 2014-2020, proposta essa na qual foi considerado que a política de coesão deve permanecer um elemento essencial do próximo pacote financeiro e sublinhou o seu papel central na consecução da estratégia «Europa 2020».

Contudo, neste momento em que os fundos públicos são mais escassos e o investimento no crescimento é mais necessário do que nunca, a Comissão decidiu propor alterações sobretudo em relação ao modo como a política de coesão é concebida e aplicada.

Entre as principais características da proposta destacam-se:

- a) Concentração do financiamento num número de prioridades mais reduzido mas melhor interligadas com a estratégia «Europa 2020»;
- b) Enfoque nos resultados;
- c) Monitorização dos progressos obtidos face aos objectivos acordados;
- d) Aumento do número de critérios e,
- e) Racionalização dos resultados.

A proposta de regulamento estabelece também as disposições que regem o FEDER. Dá continuidade ao trabalho realizado desde a publicação do Quarto Relatório sobre a Coesão, em Maio de 2007, que esboçou os principais



Comissão de Segurança Social e Trabalho

desafios com que se confrontarão as regiões nas próximas décadas e lançou o debate sobre o futuro da política de coesão.

Em 9 de Novembro de 2010, a Comissão aprovou o Quinto Relatório sobre a Coesão, que fazia uma análise das tendências sociais e económicas e esboçava as orientações para a futura política de coesão.

A política de coesão é o principal instrumento de investimento para apoiar as prioridades mais importantes da União, tal como se encontram consagradas na estratégia «Europa 2020».

A União Europeia tem contribuído para melhorar a vida dos cidadãos designadamente através da ajuda que presta ao desenvolvimento e ao crescimento dos Estados-Membros e das regiões mais pobres, mas também graças ao seu papel no trabalho de integração do mercado único, cuja dimensão permite disponibilizar a todos os mercados e todas as partes da UE, ricas e pobres, grandes ou pequenas, as mesmas economias de escala.

Apesar dos resultados terem sido positivos a verdade é que os mesmos indicam igualmente uma falta de definição de prioridades, pelo que, e por isso, necessário se torna efectuar alterações.

O objectivo do FEDER é reforçar a coesão económica e social na União Europeia, ao corrigir os desequilíbrios entre as suas regiões.

O FEDER apoia o desenvolvimento local e regional através do co-financiamento do investimento na I&D e na inovação; nas alterações climáticas e no ambiente, no apoio empresarial às PME; nos serviços de interesse económico geral; nas telecomunicações, na energia e nas infra-estruturas de transportes; nas infra-estruturas de saúde, de educação e sociais; e no desenvolvimento urbano sustentável.



Comissão de Segurança Social e Trabalho

Com esta proposta pretende-se estabelecer as atribuições do FEDER, o seu âmbito de apoio em relação ao objectivo de Investimento no Crescimento e no Emprego e ao Objectivo de Cooperação Territorial Europeia.

Além disso, visa estabelecer as disposições específicas relativas ao apoio do FEDER para o objectivo de Investimento no Crescimento e no Emprego.

A proposta de Regulamento refere a necessidade de prestar especial atenção aos programas operacionais e ainda as dificuldades específicas das regiões com limitações naturais ou demográficas graves e permanentes.

Pelo que, e por isso, contém ainda disposições específicas relativas à utilização da dotação específica adicional para as regiões ultraperiféricas e propõe a revogação do Regulamento 1080/2006.

Assim, e como resulta da proposta de Regulamento, o *regulamento proposto determina o âmbito de intervenção do FEDER e define igualmente, pela negativa, uma lista de actividades não elegíveis. As regiões em transição e as mais desenvolvidas terão de concentrar a maior parte da sua dotação (excepto FSE) na eficácia energética e nas energias renováveis, na competitividade e na inovação.*¹

¹ Pág. 6 da proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do conselho que estabelece disposições específicas relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e ao objectivo de Investimento no Crescimento e no Emprego e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1080/2006 – Versão Portuguesa.

2 - RESULTADOS DAS CONSULTAS COM AS PARTES INTERESSADAS E AVALIAÇÃO DO IMPACTO

2.1. Consultas e Consultoria

Foram considerados, aquando da formulação das propostas, os seguintes resultados:

- Das consultas públicas do Quinto Relatório Intercalar sobre a coesão Económica e Social;
- Da reapreciação do orçamento comunitário ²
- Das propostas para o quadro financeiro plurianual³
- Do quinto relatório sobre a Coesão e,⁴
- Das consultas que se seguiram à adopção do relatório.

Da consulta pública, realizada entre 12 de Novembro de 2010 e 31 de Janeiro de 2011, relativa às conclusões do Quinto Relatório sobre a coesão foram recebidas 444 respostas. Entre os inquiridos incluem-se Estados Membros, autoridades regionais e locais, parceiros sociais, cidadãos e outras partes interessadas. ⁵

Os resultados das avaliações ex post realizadas sobre os programas 2000-2006 e outros estudos e pareceres foram usados como base. Foram

² Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu, ao Comité das Regiões e aos parlamentos nacionais: «Reapreciação do Orçamento da UE», COM (2010) 700 FINAL DE 19.10.2010.

³ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: Um orçamento para a Europa 2020, COM (2011) 500 final de 29.6.2011.

⁴ Quinto Relatório Intercalar sobre a Coesão Económica, Social e Territorial, Novembro de 2010.

⁵ A consulta pública colocava uma série de questões sobre o futuro da política de coesão e foi publicado um resumo dos resultados em 13 de Maio de 2011.



Comissão de Segurança Social e Trabalho

ainda prestados pareceres de peritos através do Grupo do Alto Nível sobre o Futuro da política de coesão.

Da consulta pública relativa ao Quinto Relatório sobre coesão resultou um consenso generalizado quanto ao conceito de concentração do financiamento, salientando que não se devem descuidar as especificidades territoriais.

Muitos dos consultados manifestaram preocupação pelo facto de as prioridades a nível da União Europeia serem demasiado limitadas impedindo, por isso, a flexibilidade necessária para definir as estratégias de mais adequadas no que ao desenvolvimento regional diz respeito.

2.2. Avaliação de impacto

Quanto ao FEDER, ou seja, quanto à sua contribuição, foram avaliadas várias opções, para as duas políticas de interesse público, a saber:

- *Contribuição para o emprego, a I&D e inovação, por intermédio do apoio empresarial;*
- *Investimento em infra-estruturas de base (por exemplo, transportes, energia, ambiente, infra estruturas sociais e de saúde).*

Outras áreas em que o FEDER contribui de forma importante para a prestação de serviços públicos na UE não foram atendidas, o que resultou das sucessivas avaliações e investigação académica não terem identificado problemas específicos nesses domínios, no respeitante ao âmbito de intervenção do FEDER.



Comissão de Segurança Social e Trabalho

Quanto ao apoio empresarial resultou que, em especial sob a forma de subvenções, o mesmo é mais premente para as pequenas empresas, para as actividades de inovação e para as zonas industriais em declínio em fase de mutação estrutural.

A necessidade de financiamento em infra-estruturas é mais premente em regiões menos desenvolvidas, onde as autoridades públicas não têm fundos suficientes para investir e onde os custos de investimento não podem ser recuperados porque os rendimentos da população são baixos, sendo que a necessidade de investimento em infra-estruturas de base nas regiões mais desenvolvidas é muito menor.

Deste modo, e face aos resultados da avaliação, *as opções examinadas incluem a manutenção do status quo, a introdução de alterações para redireccionar o financiamento e uma opção que seria significativamente mais limitada no âmbito de aplicação em comparação com as actuais opções de financiamento. A opção escolhida foi a de redireccionar o investimento, o que aumenta a sua eficiência, eficácia e o seu valor europeu acrescentado, mas, ao mesmo tempo, concede suficiente flexibilidade às regiões em termos de investimento e minimiza o risco de as actividades que dele necessitam não serem abrangidas pelo âmbito de intervenção.*

3. Elementos jurídicos da Proposta

A proposta tem por base os artigos 174.º, 176.º e 349.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Comissão de Segurança Social e Trabalho

3.1. Princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade

Considerando que a política europeia tem um papel importante na mobilização dos activos locais e que o FEDER tem como objectivo promover o desenvolvimento e o ajustamento estrutural das regiões menos desenvolvidas e das regiões industriais em declínio, e que a União Europeia tem a capacidade de melhorar o nível de vida de todos os cidadãos com a ajuda que presta ao desenvolvimento dos Estados Membros, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado que a proposta de Regulamento respeita. Porquanto os objectivos que a integram podem ser alcançados de forma mais eficaz ao nível da União Europeia do que apenas com medidas adoptadas pelos Estados Membros.

Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aqueles objectivos.

4. Incidência Orçamental

A proposta da Comissão para um quadro plurianual prevê uma proposta de 376 mil milhões de euros para a coesão económica, social e territorial no período compreendido entre 2014-2020.

III – CONCLUSÕES

Face aos considerandos que antecedem, a Comissão de Segurança Social e Trabalho conclui o seguinte:

- 1) A Comissão de Assuntos Europeus remeteu a presente proposta à Comissão de Segurança Social e Trabalho, para que esta se

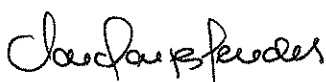
Comissão de Segurança Social e Trabalho

pronunciasse em concreto sobre Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que visa estabelecer disposições específicas relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e ao objectivo de Investimento no Crescimento e no Emprego, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1080/2006 [COM(2011)614 final].

- 2) Os objectivos da presente proposta não podem ser suficientemente realizados unilateralmente pelos Estados-Membros, podendo ser alcançados de forma mais eficaz ao nível da União Europeia, pelo que não se verifica qualquer violação do princípio da subsidiariedade;
- 3) Do mesmo modo, por estar conforme com o princípio da proporcionalidade, a presente proposta de regulamento não excede o necessário para atingir os objectivos enunciados.
- 4) A Comissão de Segurança Social e Trabalho dá por concluído o escrutínio da iniciativa em apreço, devendo o presente relatório e parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto de 2006, ser remetido à Comissão Parlamentar de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

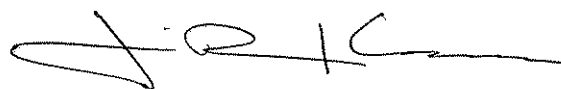
Palácio de S. Bento, 29 de Novembro de 2011.

A Deputada Relatora



(Clara Marques Mendes)

O Presidente da Comissão



(José Manuel Canavarro)